



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 133/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei 1.752/2025 – Dispõe sobre a alteração na nomenclatura usada para referir ao “coletor de lixo”, “varredor de rua” e “gari”, alterando para “agente ambiental”, no âmbito municipal.
Parecer nº 227/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 08 de agosto de 2025.
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.752/2025. DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA USADA PARA REFERIR AO “COLETOR DE LIXO”, “VARREDOR DE RUA” OU “GARI”, ALTERANDO PARA “AGENTE AMBIENTAL”, NO ÂMBITO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.752/2025, de autoria da Ilustre Vereadora Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, o qual **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA USADA PARA REFERIR AO “COLETOR DE LIXO”, “VARREDOR DE RUA” OU “GARI”, ALTERANDO PARA “AGENTE AMBIENTAL”, NO ÂMBITO MUNICIPAL.”**

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

Em sua justificativa encartada às fls. 002, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

“É notório que a preservação ambiental tem ganhado crescente importância global, exigindo dos entes públicos políticas mais conscientes e valorização das atividades ligadas à sustentabilidade. Nesse contexto, as funções relacionadas à gestão de resíduos sólidos e à limpeza urbana tomam-se ainda mais relevantes.

Os termos tradicionalmente utilizados, como "Coletor de Lixo", "Varredor de Rua" ou "Gari", embora amplamente conhecidos, não traduzem com precisão a relevância e o impacto ambiental positivo gerado por esses profissionais em nossa cidade. Tais denominações acabam por reduzir a função a uma simples execução operacional, quando, na verdade, trata-se de uma atividade essencial à manutenção da saúde pública, preservação do meio ambiente e promoção da qualidade de vida urbana.

A proposta de alteração da nomenclatura para "Agente Ambiental" tem como objetivo principal valorizar esses trabalhadores, reconhecendo formalmente sua contribuição para o bem-estar da coletividade e para os princípios da sustentabilidade, além de fomentar mudança cultural e de percepção social sobre a profissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Ainda que o ideal seja a instituição de um piso salarial específico e justo, reconhecendo materialmente esse trabalho, compreendemos que, neste momento, a atualização do título funcional já representa um importante gesto simbólico e insbtucional de respeito, capaz de influenciar positivamente a autoestima dos profissionais e de inspirar mais pessoas a se engajarem nessa área de atuação.”.

Este é o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”¹”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

O presente Projeto visa valorizar e reconhecer a importância dos profissionais que atuam na limpeza urbana e na preservação ambiental. A denominação “agente ambiental” reflete de forma mais adequada as responsabilidades e a função desses trabalhadores.

A mudança de nomenclatura para “agente ambiental” pode contribuir para o reconhecimento e valorização desses profissionais, bem como para a conscientização da população sobre a relevância de suas atividades para a sustentabilidade ambiental.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“*Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)*”

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)”

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente** previstas no art. 61 da Constituição, que dispõe sobre a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. As matérias previstas em “*numerus clausus*” não podem ser ampliadas para além do rol exaustivo previsto no texto constitucional, de modo a abranger assuntos estranhos ao regime jurídico dos servidores públicos e à estruturação orgânica da Administração Pública.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação**, a qual cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 08 de agosto de 2025.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora da Câmara Municipal